

Registro: 2015.0000310489

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007162-23.2011.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante CESAR LUIS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZENAIDE FULINI VIZON (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 7 de maio de 2015.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 007162-23.2011.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Cesar Luis Barbosa (Justiça Gratuita) Apelado: Zenaide Fulini Vizon (Justiça Gratuita).

Juiz: Marcelo Andrade Moreira.

**VOTO 10047** 

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRANSITO – Indenizatória – Vítima fatal – Comprovação da culpa do réu que agiu com imprudência, desrespeitando os limites de velocidade – Nexo causal demonstrado – Dano moral caracterizado pela perda de ente querido – Fixação em R\$ 80.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito ajuizada por ZENAIDE FULINI VIZON em face de CESAR LUIS BARBOSA, julgada parcialmente procedente o pedido da lide principal, condenado o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Pela sucumbência, o réu foi condenado a ressarcir eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o réu pretendendo a reforma do julgado sob o argumento de que não agiu de forma culposa, alegando que perdeu o controle do veículo, que veio a capotar, porque foi surpreendido com os buracos existentes na pista. Afirma que os fatos se deram por circunstancias externas e alheias à vontade, requerendo assim, a improcedência do pedido de indenização. Alternativamente, pede a redução do valor da condenação a título de dano moral.

Vieram contrarrazões às fl. 240/251.



É o relatório.

Reclama a autora uma indenização por danos materiais e morais suportados em decorrência de acidente de transito, ocorrido em 22/02/2008, causado por culpa da parte ré, que vitimou sua filha ANA PAULA VIZON que estava no banco traseiro, como passageira no carro conduzido pelo réu, na Rodovia Domingos Sartori, Km 2+900m, sentido Botucatu-Rubião Junior.

Afirma que o réu teria agido com imprudência, pois não observou o limite de velocidade da via, desenvolvendo velocidade incompatível com o local quando perdeu o controle do veículo, que veio a capotar ocasionando a morte da passageira Ana Paula Vizon. Assim, requer a autora a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por dano moral suportado pela perda de sua filha, que estimou em 200 salários mínimos, bem como uma indenização por dano material consistente no pagamento de uma pensão alimentícia mensal, no importe, aproximado, de dois a três salários mínimos.

O réu, regularmente citado, ofertou contestação, alegando não ter agido de forma culposa, negando estar acima da velocidade, aduzindo que o acidente ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do réu, devido a via se encontrar em péssimo estado de conservação.

Houve réplica.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Da análise dos autos, a sentença de primeiro grau decidiu com acerto a causa, não havendo qualquer retoque a ser feito.

Isto porque, em que pesem as considerações tecidas nas razões recursais, a culpa do réu restou demonstrada nos autos.



O laudo pericial carreado ao feito indicou a sinalização, com relação à velocidade a ser respeitada, estava adequada na rodovia e, o perito relatou em seu depoimento que, ainda que a pista estivesse irregular, o réu não perderia o controle do veículo caso mantivesse o limite de velocidade indicado na rodovia.

Ora, restou demonstrado que a filha da autora faleceu em virtude de acidente de transito causado pela imprudência do condutor réu, o qual conduzindo o veículo em velocidade incompatível, perdeu o controle do veículo, que capotou.

Nesse sentido, o laudo pericial é expresso: "antes do local dos fatos havia placa de velocidade máxima permitida de 60 Km/h, depois placas indicativas de rotatória, a seguir placa de velocidade máxima permitida de 40 Km/h."

Pelo croqui de fl. 52, vê-se exatamente o local dos fatos, de forma que o conjunto probatório é indene de dúvidas quanto à culpa do réu.

Aliás, o próprio réu em sua defesa confirma a dinâmica dos fatos, de que teria perdido o controle do veículo, porém, procura afastar a sua responsabilidade afirmando que os buracos existentes na pista deram causa ao acidente.

Como bem observou a sentença, tudo indica que, "quando do acidente, o réu perdeu o controle do veículo porque o conduzia em velocidade superior à máxima permitida para o local."

Logo, constata-se, evidentemente, a culpa do réu pelo acidente de transito fatalmente causado, razão pela qual de rigor imputar-lhe a condenação pelos danos morais sofridos pela autora ante a perda



irreparável da vítima fatal.

O dano moral é patente, pelo sofrimento decorrente da morte de ente da família que deixou o seio familiar de forma brusca, causando inegável angustia e tristeza.

No que diz respeito ao valor do dano moral, deve o julgador se pautar pelos critérios sancionatório e compensatório da dor, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente e a repercussão da ofensa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para evitar o enriquecimento indevido da vítima, e a injustiça da condenação imposta ao agente.

No caso, o magistrado fixou o dano moral em R\$ 80.000,00, quantia que deve ser mantida, diante da situação fática espelhada nos presentes autos.

Consequentemente, outra não pode ser a solução, a não ser a da sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é negado provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator